

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.479, de 2023, do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.479, de 2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear o município de Água Doce, maior complexo eólico do estado de Santa Catarina.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre assuntos correlatos a energia eólica, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, IV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, figuram igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, apesar de pessoalmente favorável à aprovação da presente proposição, tenho o dever de apontar que, recentemente, foi editada a Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Cientes do risco de banalização dessa forma de homenagem em razão da outorga indiscriminada de epítetos, nós, parlamentares, aprovamos referida lei a fim de fixar parâmetros objetivos tanto para a concessão dos títulos de capital nacional quanto para a resolução, quando for o caso, de disputas surgidas entre municípios.

A Lei é extremamente clara ao determinar que, no caso de municípios que, em âmbito nacional, sobressaem excepcionalmente pela realização de determinada atividade econômica – no caso, produção de energia eólica –, a concessão do título deve obedecer ao critério de regularidade, sendo necessária a

comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e de que **mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.** (Grifamos.)

Ainda, determina-se que o atendimento aos critérios deverá ser avaliado em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas entidade representativa dos municípios, bem como associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Assim, malgrado tenham sido apresentados dados que demonstram que o município de Água Doce ostenta a posição de maior complexo eólico do estado de Santa Catarina, não houve a comprovação de que tenham sido atendidas as demais exigências constantes da Lei.

Desde 4 de setembro de 2024, as proposições legislativas que buscam conferir o título de capital nacional a determinado município devem necessariamente observar as normas contidas na Lei nº 14.959, de 2024, a qual irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, a desconformidade de eventual projeto em relação à Lei implica o reconhecimento imediato de vício de juridicidade, especialmente pela violação do princípio da legalidade.

Dessa forma, ainda que consideremos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta, nosso voto é contrário à concessão do título de Capital Nacional da Energia Eólica ao município de Água Doce, no estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator